

Acórdão: 16.499/05/2ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010114916-12  
Impugnante: Rio Branco Pneus Ltda.  
Proc. S. Passivo: Suely Felix Ruela  
PTA/AI: 02.000208897-78  
Inscr. Estadual: 699.003029.02-84  
Origem: DF/Juiz de Fora

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE TRAJETO.** As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas em função da incompatibilidade do trajeto nelas previsto e o local da abordagem do veículo, bem como do documento extrafiscal apreendido, contendo dados das entregas a serem efetuadas. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A matéria tratada nos autos versa sobre a imputação fiscal, em 19/01/2005, de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal posto que as Notas Fiscais apresentadas no ato da abordagem fiscal, foram desclassificadas por não se prestarem como documentos fiscais hábeis para acobertarem a operação, uma vez que descreviam um trajeto incompatível com o local da abordagem. Além disto, para corroborar a referida desclassificação foi apreendido no interior do veículo transportador, documento extrafiscal demonstrando onde realmente as mercadorias seriam entregues.

Exige-se ICMS, MR prevista no artigo 56, inciso II, c/c § 2º, e MI prevista no artigo 55, inciso II, c/c artigo 53, §7º.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 46/50, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 58/62.

---

**DECISÃO**

Versa o presente feito fiscal, sobre o transporte de mercadorias (Pneus), desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista que as Notas Fiscais apresentadas, emitidas pela Pneus Piva Ltda., foram desconsideradas pelo Fisco. Tal desconsideração se deu por dois motivos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 - Por não se prestarem como documentos fiscais hábeis para acobertar a operação, tendo em vista que o trajeto nelas previsto eram incompatíveis com o local da abordagem;

2 – Constatação, através de documento extrafiscal apreendido no interior do veículo transportador, que as mercadorias seriam destinados a locais diversos daquele consignado nos documentos fiscais, bem como através de declaração do condutor do veículo que as mercadorias pertenciam à Autuada.

Apurada a irregularidade, o Fisco exige ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, c/c artigo 53, § 7º.

Em sua Impugnação, a Autuada alega, inicialmente, que adquiriu as mercadorias junto à empresa Pneus Piva Ltda., situada no Rio de Janeiro. Que tal empresa deveria ter emitido as Notas Fiscais para a sua Matriz, localizada em Juiz de Fora, que por sua vez emitiria as Notas Fiscais para os reais destinatários, evitando-se assim, a ida do veículo até a cidade de Ubá (sede da Autuada). Portanto, o erro teria sido da empresa remetente do Rio de Janeiro, ao emitir as referidas notas constando como destinatário outra empresa do Rio de Janeiro.

Diante desta alegação, confirmada está a irregularidade apontada pelo Fisco, pois realmente as mercadorias transportadas pela Autuada não se destinavam à empresa constante nas Notas Fiscais objeto do presente feito. O possível erro cometido com relação à emissão das notas pela empresa do Rio de Janeiro, não tem o condão de desfigurar a Autuada do pólo passivo desta autuação, uma vez que ela mesma era a transportadora das mercadorias.

Alega a Autuada, que como os pneus são mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, não haveria razões para a correta emissão dos documentos fiscais. Lamentável a assertiva posta pela Impugnante, pois é dever de todo contribuinte, a correta emissão de documentos fiscais. Não obstante, mesmo a mercadoria sendo tributada pelo regime de Substituição Tributária, isto não quer dizer que não seria possível a sonegação. No caso vertente, se a mercadoria não tivesse sido interceptada pelo Fisco, o Estado de Minas Gerais não receberia qualquer parcela do imposto a ele devido.

Em relação à alegação de que o Fisco não observou a legislação para constituir o crédito tributário, bem como não respeitou o princípio da não cumulatividade, observamos que razão alguma assiste à Impugnante. Em primeiro lugar é de se falar que o Fisco obedeceu todas as formalidades legais para a lavratura do presente Auto de Infração, dando amplas condições de defesa à Autuada. Em segundo o lugar, não há o que se falar em princípio da não cumulatividade, uma vez que as mercadorias não são perfeitamente identificáveis, não possibilitando a verificação de pagamento do imposto em operações anteriores. Por outro lado, a Autuada também não demonstra que houve algum pagamento, e de acordo com o artigo 61, § 6º, inciso I do RICMS/02, o imposto referente às operações consideradas desacobertas de documentação fiscal pertence ao Estado onde a mesma for encontrada em situação irregular.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As demais alegações da Autuada são no sentido de que o Fisco primeiro deve intimar o contribuinte para prestar informações, para depois praticar o ato de desconsideração. Além disto, afirma que a declaração assinada pelo motorista foi forjada através de coação e que as penalidades foram aplicadas erroneamente, uma vez que pelas provas acostadas aos autos, tem-se a exigência por base exclusivamente os documentos fiscais emitidos pelo remetente, o que originaria então, a redução das respectivas multas.

O procedimento do Fisco foi correto, sem abusos e em momento algum houve discricionariedade por parte dos agentes fiscais, não prejudicando de maneira alguma o princípio da ampla defesa. É de se lembrar que documentos falsos ou inidôneos só fazem prova a favor do Fisco, nos termos do artigo 135 do RICMS/02. A propósito, neste mesmo artigo, em seu parágrafo único, está previsto que a ação fiscal, em casos de falsidade ou inidoneidade de documentação, independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

A declaração assinada pelo motorista não foi forjada por coação, tendo em vista que foi assinada na presença de testemunhas. Além disto, tal declaração só veio a confirmar o trajeto incompatível seguido pelo veículo transportador.

As alegações com relação a aplicação das penalidades, também, não merecem prosperar. A Impugnante alega que as irregularidades foram com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte, e que por isto os valores das multas teriam que ser reduzidos. Mais uma vez se engana a Autuada, pois as irregularidades foram apuradas com base em documento extrafiscal e pela constatação de trajeto incompatível praticado pelo veículo transportador. Portanto, a situação fática é totalmente divergente da alegada pela Autuada. Assim, correta a aplicação das penalidades.

Portanto, por tudo aqui explanado, nenhum reparo deve ser feito ao trabalho fiscal, devendo todas as exigências serem mantidas na íntegra.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

**Sala das Sessões, 05/09/05.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Windson Luiz da Silva**  
**Relator**

wls/vsf